



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), a ser instalada no município de Caetité, no estado da Bahia.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201927286		
PARECER CNE/CES Nº: 125/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede no município de Caetité, no estado da Bahia e mantida pela Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME, para a oferta de curso superior. O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passe à análise pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep, chegou-se ao conceito final 4 (quatro). Consta vinculado ao processo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 201932645).

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 163533, realizada nos dias de 28/07/2021 a 30/07/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,67
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,00
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,35
<i>Conceito Final Contínuo: 3,74</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	4
<i>II salas de aula;</i>	4
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	4
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	2

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201932645	Pedagogia, licenciatura	28/03/2022 a 29/03/2022	Conceito: 3,09	Conceito:2,36	Conceito:3,00	Conceito:3

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	2
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	3

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201932645	Pedagogia, licenciatura	28/03/2022 a 29/03/2022	Conceito: 3,32	Conceito:2,64	Conceito:3,10	Conceito:3

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	3
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO - FATED (cód. 18487), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e avaliação institucional: por meio da visita externa virtual in loco, tornou-se possível evidenciar que embora os documentos tenham sido bem estruturados e devidamente apresentados pela FateD por meio do PDI apensado ao e-MEC, bem como os demais documentos apresentados via FTP, e as reuniões com docentes, com os membros da CPA e corpo técnico administrativo, a IES não está envolvendo diretamente a sociedade civil organizada no processo de autoavaliação institucional, não tem ainda bem definidos os instrumentos de avaliação diversificados que serão utilizados, tendo apresentado apenas o questionário para docentes, técnico administrativo e discentes. Entendeu-se ainda que a IES se esforçou para apresentar a documentação exigida, mas o processo de autoavaliação precisa ser melhor trabalhado e divulgado inclusive entre os docentes e funcionários do corpo técnico administrativo, além de inserir a sociedade neste contexto. A forma de divulgação dos resultados analíticos também precisa ser estruturada pela FateD, revisar a representatividade de todos os segmentos indicados pelo SINAES para composição da Comissão de Autoavaliação, e se apropriarem mais deste processo visando boa execução do mesmo.

Eixo 2 - Desenvolvimento institucional: esta comissão evidenciou que a IES apresenta sua missão, objetivos, metas e valores, proposta de políticas de ensino para a graduação e pós-graduação na modalidade presencial e EaD, bem como as políticas de iniciação científica, pesquisa, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural são descritos no PDI. A FateD demonstrou por meio dos documentos e reuniões no decorrer da visita, que empreende os conceitos de meio ambiente, memória cultural, produção artística, patrimônio cultural, defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial, responsabilidade social, entretanto, o conceito de diversidade se confunde com inclusão social. Quanto às ações artístico culturais, a IES apresenta a importância da preservação dos valores regionais, entretanto se restringe a isso, sem apresentação de ações concretas a serem implementadas.

As linhas de pesquisa a serem trabalhadas pela instituição não foram delimitadas nos documentos apresentados, nem nas reuniões, embora tenham sido questionados a respeito. Os mecanismos de transmissão dos resultados dos trabalhos desenvolvidos pela IES, à comunidade, também não foram apresentados a esta comissão.

Eixo 3- Políticas acadêmicas: Para avaliação deste eixo foram analisados o PDI, diversos documentos disponíveis via FTP e reuniões durante a avaliação virtual in loco. Foi verificado por esta comissão que as políticas previstas no PDI estão em consonância com as ações acadêmico-administrativas propostas pela IES em seus regulamentos. Dentre os documentos consultados podemos citar as políticas de ensino, pesquisa e iniciação científica e extensão. Foram também analisadas políticas e ferramentas disponíveis para comunicação interna e externa e a FateD apresentou ferramentas diversas para este processo de comunicação. Existem por parte da IES políticas de incentivo à participação em eventos, e publicações científicas, técnica e culturais, inclusive a IES se propõe à produção de uma Revista para divulgação desses trabalhos. Instrumentos para o estudo comparativo entre formação recebida e atuação do egresso ou outras ações passíveis de serem caracterizadas como inovadoras não foram identificadas por esta comissão. Em relação à comunicação externa da IES, não se identificou instância específica que atue transversalmente às áreas e planejam outras ações inovadoras. De maneira geral, ações inovadoras não são propostas pela instituição.

Eixo 4 - Políticas de gestão: No que tange às políticas de capacitação e formação continuada para docente e corpo técnico-administrativo, aos processos de

gestão institucional, à sustentabilidade financeira relacionada ao desenvolvimento institucional da IES em questão, e à participação da comunidade interna e externa, considerando os documentos institucionais apresentados via FTP e o PDI apensado ao sistema e-MEC, bem como as reuniões com o corpo docente e técnico administrativo, esta comissão entende que de forma geral a IES apresenta propostas plausíveis à oferta do Ensino Superior, entretanto, não foram percebidas práticas regulamentadas.

Esta comissão não percebeu no decorrer da análise documental e visita virtual in loco, a disponibilização por diferentes mídias, suportes e linguagens, plano de atualização do material didático e apoio à produção de material autoral pelo corpo docente no que se refere ao sistema de controle de produção e distribuição de material didático. Quanto à Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância, esta não contempla a possibilidade de participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional. Além disso, não foi mencionada no texto do PDI a possibilidade de qualificação acadêmica em graduação e/ou programas de pós-graduação, com práticas regulamentadas.

Eixo 5 - Infraestrutura: De acordo com a análise do PDI, da documentação disponibilizada via FTP, reuniões com os membros da CPA, corpo técnico-administrativo, docentes e gestores, e visita virtual às instalações da FateD, averiguamos que a IES possui uma política de autoavaliação contínua e um planejamento de manutenção estruturado que, se aplicado, garantirá a melhoria da infraestrutura física e qualidade dos equipamentos e serviços prestados. De forma geral, a IES apresentou instalações físicas que atendem as atividades institucionais. Mas alguns pontos não foram evidenciados como: proposições de recursos tecnológicos diferenciados nos diversos espaços apresentados; não foi percebida a previsão de dispositivos inovadores; a IES não apresentou para a comissão avaliadora o Plano de Contingência, Redundância e Expansão para as ferramentas/sistemas tecnológicos; e, a acessibilidade precisa melhorar conforme o plano apresentado pela IES.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A avaliação in loco, de código nº 163533, realizada nos dias de 28/07/2021 a 30/07/2021, de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO - FATED (cód. 18487), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância; conceito 2*
- 5.3. Auditório(s); conceito 2*
- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura; conceito 2*
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 2*
- 5.12. Instalações sanitárias. conceito 2*

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO - FATED (cód. 18487), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito “2” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO - FATED (cód. 18487), que seria instalada na Travessa Contorno, nº 170, bairro São José, no município de Caetité, no estado da Bahia. Cep: 46.400-000, mantida pela DIMENSAO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME (cód. 13368), com sede no município de Caetité, no estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1514425; processo: 201932645).

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede no município de Caetité, no estado da Bahia mantida pela

Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME, para a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC vinculado nº 201932645). Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no Relatório de Avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído o conceito final 4 (quatro). Porém, ao analisar as demais exigências previstas na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, percebe-se que a IES não atende ao critério disposto no artigo 4º, inciso IV, qual seja:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

[...]

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Extraí-se do relatório do Inep que foi atribuído conceito 2 (dois) ao Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, fato que, isoladamente, causa o indeferimento do pedido de credenciamento, conforme dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Desta forma, apesar da atribuição de conceito final 4 (quatro) à IES, o pedido de credenciamento para a oferta de curso superior deve ser indeferido, tendo em vista que, do ponto de vista jurídico, não há exceção legal para deferir o credenciamento.

A Relatora ressalta que, apesar de já estar constatado no Relatório da Avaliação *in loco* que a IES apresentava conceito insatisfatório no indicador supracitado, fato que ensejaria o indeferimento do pedido de credenciamento presencial, a IES não impugnou no momento oportuno o relatório para que pudesse ser reavaliado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), comissão competente para tal.

A Relatora destaca, por fim, que não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) modificar os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação competentes.

Em face do exposto, a Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), que seria instalada na Travessa do Contorno, nº 170, bairro São José, no município de Caetité, no estado da Bahia, mantida pela Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente